

VOTO

PROCESSO: 00065.533653/2017-72

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS SA.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Passageiro	Voo	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicadas em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.533653/2017-72	663181189	001666/2017	Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)	Augusto Cesar Borsato de Magalhães	2051	17/04/2017	21/07/2017	20/07/2017	07/01/2018	Ausente	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)/Médio	15/03/2018	13/07/2018

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 21, da Resolução ANAC n.º 400/2016.

Infração: Deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n.º 845, de 13/03/2017)

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que: "A empresa deixou de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida. Após o cancelamento, a empresa aérea remarcou, de forma unilateral, para o seu próximo voo disponível o bilhete do passageiro Augusto Cesar Borsato de Magalhães. Em manifestação registrada na ANAC, sob protocolo nº 20170011242, o passageiro relata que a reacomodação em voo próprio não era a alternativa que melhor lhe atenderia, e após ter sua solicitação negada, acabou comprando com recursos próprios novo bilhete na empresa congênera LATAM".

2. HISTÓRICO

ACONTECIMENTOS RELEVANTES

2.1. A fiscalização da ANAC em seu Relatório de Fiscalização NURAC/BHZ (DOC SEI 0778975) consigna que:

Após analisar a manifestação STELLA nº 20170011242, registrada através do site da ANAC pelo Sr. Augusto Cesar Borsato de Magalhães, observou-se indício de infração ao disposto no artigo 21, Inciso II, da Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016.

Na referida manifestação (Anexo), o passageiro alega que possuía reserva para o voo G3 2051 que partiria às 06h55min do dia 17/04/2017 quando, já embarcados na aeronave, os passageiros foram orientados a desembarcar e aguardar novas instruções da empresa. Por volta de 08h00min, os passageiros foram informados que o voo havia sido cancelado e que os mesmos seriam realocados em outro voo da própria Gol que partiria por volta de 14h00min. Ao ser informado do cancelamento, o passageiro alega que solicitou a empresa aérea que fosse realocado no voo 3025 da empresa congênera LATAM, com partida prevista para às 11h20min daquela mesma data. Apesar de ter informado aos funcionários que ainda havia passagens disponíveis à venda, o passageiro alega ter sido informado pelos funcionários da GOL de que não havia mais lugares disponíveis no voo LATAM.

Ocorre que o passageiro comprou, com recursos próprios, bilhete para o voo LATAM 3025 (e-ticket LATAM: 957 214567) que decolou às 11h28min daquela mesma data.

Posteriormente, em nota ao STELLA, a empresa apresenta a seguinte resposta ao passageiro:

"Face à manifestação encaminhada, esclarecemos que o voo G3 2051 do dia 17 de Abril de 2017, no trecho Confins (CNF) – Santos Dumont (SDU) com decolagem prevista às 06h55min e pouso às 08h00, o mesmo foi cancelado em decorrência de impedimentos operacionais.

É válido destacar que cada companhia aérea possui uma quota para acomodação de passageiro de outras empresas aéreas que são diferentes de quotas de vendas (grifo nosso). Por esse motivo nosso cliente foi atendido com a alteração para embarque em nosso voo, porém, por questões pessoais o Sr. Augusto César optou por embarque junto a Cia LATAM."

2.2. Anexou-se a manifestação nº 20170011242, registrada no Sistema STELLA através do atendimento presencial da ANAC (DOC SEI 0778976), em que consta:

a) Descrição da manifestação do passageiro:	b) Reposta da empresa à manifestação do passageiro
<ul style="list-style-type: none"> No dia 17/04/2017, no voo 2051, localizador FMWR4H, devido à problemas de manutenção da aeronave, após realizado o embarque todos os passageiros foram orientados a desembarcar e aguardar uma nova orientação dos funcionários. Às 8h, aproximadamente, os passageiros foram informado sobre o cancelamento do voo e possível remarcação para outro voo da própria Gol, às 14h. Devido à compromissos profissionais não poderia aguardar o novo horário proposto e pedi para que fosse realocado no voo da Companhia Tam 3025 às 11:20. Apesar de ter informado aos funcionários que ainda havia passagens disponíveis à venda neste voo fui informado que não havia mais lugares disponíveis. Conforme resolução da ANAC número 141/2010, em caso de cancelamento caso a solução proposta pela empresa não atenda à necessidade do passageiro o mesmo deve ser realocado no primeiro voo disponível. Por este motivo, efetuei a compra, por conta própria, no valor de R\$ 727,72 para seguir viagem neste voo TAM (e ticket Tam: 957 214567). Conforme orientado pela supervisora Lívia, entrei em contato com o SAC para solicitar o reembolso do valor acima pago pela passagem na empresa TAM (protocolo 260491) no qual fui informado que somente poderia ser reembolsado dos valores pagos inicialmente pela passagem da Gol. Após ser informada da resolução do SAC a mesma ficou de verificar uma solução internamente. Fico no aguardo de uma solução por parte da companhia para o reembolso do valor pago. No dia 18/04/2017 a empresa enviou um email enviando como solução do caso o crédito de 5.000 milhas em seu programa de milhagem o qual não corresponde à solução ao problema ocasionado. No dia 28/04/2017 a empresa respondeu à reclamação realizada no site consumidor.gov informando que não cabe ressarcimento devido ao exposto abaixo: "Vale ressaltar que de acordo com a resolução 400 da ANAC, a Cia, deve fornecer as facilidades de acordo com o período de atraso/e ou cancelamento,verificamos que foram oferecidas as facilidades como: acomodação sem custos, em outro voo da cia CIA. Diante ao exposto, esclarecemos que a Companhia GOL entende não ser uma circunstância de fornecer ou providenciar qualquer tipo de ressarcimento pelas considerações reiteradas nesta manifestação."A consideração da empresa não cumpre ao artigo 28 da resolução 400 da ANAC: "... A reacomodação será gratuita, não se sobrepor aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro. 	<ul style="list-style-type: none"> Prezados Senhores, Segue posição referente à manifestação apresentada por Augusto César Borsato de Magalhães. Foi aberto pela DRC Diretoria de Relacionamento com o Cliente o registro de número 2807864. Face à manifestação encaminhada, esclarecemos que o voo G3 2051 do dia 17 de Abril de 2017, no trecho Confins (CNF) – Santos Dumont (SDU) com decolagem prevista às 06h55min e pouso às 08h00, o mesmo foi cancelado em decorrência de impedimentos operacionais. É válido destacar que cada companhia aérea possui uma quota para acomodação de passageiro de outras empresas aéreas que são diferentes de quotas de vendas. Por esse motivo nosso cliente foi atendido com a alteração para embarque em nosso voo, porém, por questões pessoais o Sr. Augusto César optou por embarque junto a Cia LATAM. No caso em apreço realizamos o reembolso integral do localizador FMWR4H sem custos adicionais, no dia 15 de Maio de 2017, informamos que as milhas foram reembolsadas em sua conta Smiles e a taxa de embarque foi enviada para reembolso. Diante ao exposto,esclarecemos que a Companhia GOL entende não ser uma circunstância de fornecer ou providenciar qualquer tipo de ressarcimento pelas considerações reiteradas nesta manifestação. Ressaltamos que a GOL não promove mudança de forma proposita, nem toma nenhuma medida movida pela intenção de prejudicar seus clientes. Porém, em certas ocasiões, precisamos adequar horários à malha aérea da companhia e, em todos os casos, trabalhamos para minimizar o impacto aos passageiros. Sendo o que havia a apresentar a companhia agradece pela reclamação apresentada, a qual foi encaminhada ao conhecimento do setor responsável. Colocamo-nos à disposição para reclamações através da DRC Diretoria de Relacionamento com o Cliente, pelo número 0800 704 0465 ou para informações pelo atendimento online disponível na home da página: www.smiles.com.br.

DA DEFESA PRÉVIA

2.3. A Interessada apresentou defesa prévia (DOC SEI 0920939), em que alega:

- que "de rigor o arquivamento do presente processo administrativo ante a ausência de provas aptas a comprovarem a ocorrência de qualquer infração";
- que, "preliminarmente, e conforme constante do próprio auto de infração n.º 1666/2017, é sabido que a Companhia tentou realocar o Passageiro no voo LATAM n.º 3025, contudo, a companhia LATAM informou à GOL, na data dos fatos, que inexistiam vagas para reacomodação de Passageiros provenientes de outras companhias aéreas em seus voos, obrigando então a GOL a proceder com a reacomodação do passageiro no segundo voo disponível no aeródromo, qual seja, em voo próprio";
- que "significa nestes termos dizer que o fato de o Passageiro ter obtido sucesso em adquirir tickets de passagem em companhias aéreas congêneras não significa que esses tickets estavam disponíveis para aquisição da GOL, não podendo ela ser punida em razão de um fato que não estava sob o seu gerenciamento e controle";
- que "trise-se, neste ponto, que a não disponibilização de assentos pela LATAM não decorreu de um impedimento comercial e/ou operacional gerado pela GOL, mas sim de uma recusa de venda da própria congênera, fato esse que impediu a GOL de adquirir os seus bilhetes de passagem, mesmo ela possuindo recursos e disponibilidade para efetuar a referida compra";
- que "desse modo, apesar de cliente da obrigação de reacomodação prevista na Resolução n.º 400 da ANAC, a Companhia viu-se, na data dos fatos, proibida, por fatores alheios

à sua vontade, de realizar a aquisição das passagens para o Sr. AUGUSTO CÉSAR BORSATO, não podendo este fato ser utilizado como mecanismo punitivo em desfavor da Companhia já que a foi impedida pela Companhia Aérea LATAM de realizar a compra dos tickets de passagem”;

- que “frise-se, ainda, que a obrigação de recomodação imposta pela Resolução n° 400 da ANAC obriga que a própria companhia que deu causa ao atraso, cancelamento ou preterição realize a recomodação de seus passageiros em empresa congênera, não podendo ela solicitar que mesmos adquiram por conta própria os tickets de passagens para posterior reembolso (configuraria infração administrativa), mesmo que por meio desse procedimento a companhia obtivesse êxito na recomodação. Por esta razão, o passageiro foi integralmente reembolsado dos valores (7.000 milhas conforme constante do Anexo I) dispendidos com a aquisição de seu voo original, qual seja, do voo CLQ2051”;
- que “significa nesses termos dizer que qualquer punição em desfavor da Companhia advinda do presente processo administrativo violará sobremaneira o princípio da segurança Jurídica, já que a os fatos objetos de análise no presente processo advieram de uma obrigação criada por esta própria D. Agência Reguladora combinada com uma situação sob a qual a GOL não tem controle”;
- que “nem se alegue que a GOL não possui provas das alegações realizadas no presente processo. Isso porque, o dinamismo inerente ao próprio mercado doméstico de aviação civil brasileiro, combinado com a obrigação criada por esta D. Agência Reguladora no sentido de que os passageiros podem optar por serem recomodados no primeiro voo disponível no aeródromo, tornam imediato o processo de recomodação e impedem a utilização, pelas companhias aéreas, de qualquer mecanismo formal de consulta de disponibilidade de assentos”;
- que “nesses termos, certo é afirmar que a funcionária da GOL Sr.ª Erica Alves Chagas Bisco, com número de matrícula 15852, entrou em contato com a companhia aérea LATAM no dia 17 de abril de 2017 solicitando vagas para recomodação de seus passageiros no voo LATAM3025 sendo certo, também, que a Companhia Aérea LATAM informou a GOL que não havia vagas disponíveis para tal propósito”;
- que, “em outras palavras, o fato de a GOL não trazer no presente processo administrativo eventuais provas de que a companhia aérea LATAM lhe tenha negado a oferta de assentos resulta única e exclusivamente de um dinamismo criado e fiscalizado pela própria ANAC, já que não pode esta Companhia se furtar à recomodação de seus clientes em companhias aéreas congêneras sob a alegação de que não havia tempo disponível para tal”;
- que, “nessa seara, a mero título especulativo, e valendo-se da própria experiência da GOL como companhia aérea, é possível que ao ser consultada sobre a existência de vagas, a companhia aérea LATAM, considerando eventuais restrições de pista e peso no aeroporto do Santos Dumont, entendeu não ser possível a recomodação de qualquer passageiro da GOL no voo em referência, contudo, por conta de um possível cenário de no-show ocorrido posteriormente à consulta efetuada pela GOL, o passageiro pode ter obtido êxito na compra do referido assento”;
- que “nesse sentido, qualquer interpretação ao contrário por parte desta D. Agência Reguladora acarretará no entendimento de que para não ser condenada, esta companhia deveria apresentar prova impossível no presente processo administrativo, o que é vedado, já que viola o seu direito de defesa e o próprio princípio da boa-fé institucionalizado pelo Código Civil Brasileiro”;
- que “causa ainda estranheza a esta Companhia o fato de que, mesmo tendo ciência das alegações da GOL no caso em concreto, não ter o Inspetor de Aviação Civil Sr. Emerson Josino Alvez juntado ao presente processo administrativo eventual inquirição realizada à LATAM acerca do eventual questionamento da GOL e/ou da eventual existência de vagas para recomodação de congêneras no voo operado pela LATAM antes da lavratura do presente auto de infração, tendo em vista ser esse um procedimento já adotado por outras NURACs, como a de Brasília”;
- que, “desse modo, em não tendo esta D. Agência Reguladora provas de que a GOL deixou de consultar a LATAM sobre a existência de vagas no voo LATAM 3025, e/ou de que companhia aérea LATAM tenha se posicionado positivamente no que tange à concessão de vagas no referido voo, não pode ela, sem qualquer prova ou evidência, concluir que a recomodação do Passageiro deixou de ocorrer por eventual negligência da GOL sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência”;
- que, “desse modo, e diante de todo o exposto, de rigor se faz o arquivamento do presente processo administrativo”;
- que, “de acordo com o exposto requer o arquivamento do presente processo administrativo”.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2.4. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância em sua decisão (DC1), consignada no Documento SEI 1217806, entendeu estar configurada a materialidade infracional, contra a qual impõe-se a aplicação de penalidade, e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme o Anexo II, Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Empresa Aérea - P. Jurídica), “u”, COD. ICG, da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, vigente à época, pela prática do disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/86 (CBA) c/c o art. 21 da Resolução n° 400 de 13/12/2016. A decisão foi motivada como se destaca a seguir:

2. Do mérito

2.1. Fato

A empresa deixou de oferecer as alternativas de recomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21 da Resolução 400 de 13/12/2016. Após o cancelamento, a empresa aérea remarcou, de forma unilateral, para o seu próximo voo disponível o bilhete do passageiro AUGUSTO CESAR BORSATO DE MAGALHÃES.

2.2. Fundamentação Jurídica

1. Lei n° 11.182, de 27/09/2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
2. Lei n° 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;
3. Resolução n° 400 de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A Resolução n° 400 de 13/12/2017, prevê no **artigo 21, inciso II** que:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de recomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Art. 28. A recomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Observe-se, ainda, o disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, cujo teor típica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. In verbis:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;”

Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei n° 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

2.3. Defesa

(...)

Após a análise dos autos do processo e das alegações de defesa, verifica-se que argumentos apresentados não merecem prosperar.

No tocante ao argumento da defesa de que “inexistiam vagas para recomodação de Passageiros provenientes de outras companhias aéreas em seus voos, obrigando então a GOL a proceder com a recomodação do passageiro no segundo voo disponível no aeródromo, qual seja, em voo próprio” tem-se a imprecisão da alegação uma vez que o passageiro obteve sucesso na compra de um assento no voo de recomodação por êxito desajado. Além disso, a defesa se limitou a apresentar a informação sem, contudo, anexar aos autos do processo prova inequívoca da alegada negação por parte da Latam, e sua devida motivação, de recomodação do passageiro no voo por ele pretendido. **A disponibilidade da vaga para recomodação deve ocorrer em favor do passageiro reclamante e não em favor da Gol como pretende a defesa ao afirmar que “a compra de um assento no voo de recomodação por êxito desajado, além disso, em companhias aéreas congêneras, não significa que esses tickets estavam disponíveis para aquisição da GOL”.** Nessa esteira, ainda que a ausência da disponibilidade de assento para recomodação de passageiros ocorresse em razão de convênio, contrato, ajuste ou qualquer

outro instrumento, comênce entre as empresas aéreas Gol e Latam, cujas cláusulas determinam uma ordem de assento para as empresas nacionais, em caso de necessidade, tal ocorrência não se prestará como fato que eximisse a responsabilidade e obrigação da empresa Gol de cumprir os comandos do art. 21 da Resolução 400 de 13/12/2016 no caso de cancelamento de voo. Assim, não há que se falar em transferência de responsabilidade da empresa aérea Gol pela não reacomodação do passageiro em empresa aérea congênera.

Acrescenta-se ainda que meras especulações tais como possíveis restrições de pista, peso da aeronave, possibilidade de no-show ocorrida posteriormente à consulta da Gol não se prestam como argumentos que liberam a empresa aérea de cumprir diligentemente os dispositivos da norma a qual está obrigada a observar.

Concerente ao alegado "reembolso" do valor pago pela passagem aérea o qual foi realizado em milhas através de programa de milhagem da empresa, verifica-se que tal argumento não pode prosperar uma vez o passageiro AUGUSTO CESAR BORSATO DE MAGALHÃES, em sua manifestação junto a ANAC (SEI 0778976) sob nº de protocolo 201700011242, informa que: "No dia 18/04/2017 a empresa enviou um email [informando] como solução do caso o crédito de 5.000 milhas em seu programa de milhagem o qual não corresponde à solução ao problema ocasionado." Dessa forma, a modalidade de reembolso ofertado de maneira unilateral pela empresa aérea em crédito de uso na própria companhia equivale a uma vinda forçada de seus serviços aéreos para o passageiro que não optou, expressamente, pelo reembolso através de programa de milhagem. Portanto, verifica-se que em sua reclamação o passageiro manifesta descontentamento com a modalidade de reembolso feita pela empresa. No tocante à questão do reembolso, a Resolução 400 de 2016 dispõe que:

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

Art. 30. Nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro, o reembolso deverá ser restituído nos seguintes termos:

I - integral, se solicitado no aeroporto de origem, de escala ou conexão, assegurado, nestes 2 (dois) últimos casos, o retorno ao aeroporto de origem;

II - proporcional ao trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro.

Art. 31. O reembolso poderá ser feito em créditos para a aquisição de passagem aérea, mediante concordância do passageiro.

Dessa forma a empresa falhou em apresentar provas de que efetuou o reembolso de acordo com o disposto na legislação vigente.

Com relação ao argumento de que "não tendo esta D. Agência Reguladora provas de que a GOL deixou de consultar a LATAM sobre a existência de vagas no voo LATAM 3025, e/ou de que companhia aérea LATAM tenha se posicionado positivamente no que tange à concessão de vagas no referido voo, não pode ela, sem qualquer prova ou evidência, concluir que a reacomodação do Passageiro ocorreu por eventual negligência da GOL, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência" destaca-se que na seara do Direito Administrativo ocorre a inversão do ônus da prova. Assim, temos que:

ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro consiste na "conformidade do ato à lei, em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, a "presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração." (op. cit. pág. 191, grifo do original). **Desarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal e incontestável os fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exonere sua responsabilidade administrativa, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu a autora.** (TRT/SP - 01046200701802008 - RO - Ac. 12T 20090777683 - Rel. Vania Paranhos - DJO 02/10/2009)

Ademais, os trâmites e ações internos do processo de reacomodação executado por funcionário da empresa Gol e seus resultados não são regulados por esta Agência Reguladora e, portanto, não são objeto de análise neste processo sancionador.

Urge esclarecer que por conta da atuação do Inspetor de Aviação Civil, o que se comunica a empresa regulada, por meio de notificação de atuação, na qual se veicula o conteúdo do auto de infração propriamente dito, é que a autuada incorreu na infração de "Deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, **respeitada a escolha do passageiro**, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida", como dispõe o art. 21 da Resolução 400 de 13/12/2016 em data, horário e local ali consignados. Por conta disso, a autuada está sujeita à sanção administrativa pecuniária de multa, ou seja, a norma não torna necessário a demonstração de culpa ou dolo no comportamento da empresa aérea, mas apenas desmere o comportamento em si, passível de imputação, caso a empresa aérea incorra em inobservância dos dispositivos da norma em sua inteireza. Assim, por exemplo, mais simples ainda, é invocar as infrações tributárias de atraso no pagamento do tributo, situações em que as razões de não-pontual quitação da obrigação são, em princípio, desimponentes, de fato e de direito.

Em relação ao argumento da defesa de que "significa, nesses termos, dizer que qualquer punição em desfavor da Companhia... violará sobremaneira o princípio da segurança Jurídica, já que a os fatos objetos de análise no presente processo advieram de uma obrigação criada por esta própria D. Agência Reguladora combinada com uma situação sob a qual a GOL não tem controle" a regra é de inexistência de culpa ou dolo para caracterização da infração administrativa e, pois, a dispensabilidade de a Administração Pública provar sua existência, resumindo-se esta em analisar o comportamento em si, no caso em tela a não reacomodação e o não reembolso à **escolha do passageiro** como determina a norma, sem prejuízo de a lei fazer particular exigência num ou noutro sentido.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente particular, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada"

Assim a possibilidade de evadir-se conscientemente à conduta censurada restou comprovada, neste caso, de acordo com os autos do processo.

Finalmente, declaram a necessidade de arquivamento do Auto de Infração 001664/2017 de 15/07/2017 em razão da lavratura do Auto de Infração 001666/2017 de 16/07/2017 onde a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. é autuada por infringir o art. 21, Caput da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea I do inciso III do artigo 302 da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº **001666/2017** que a VGR LINHAS AÉREAS S/A, de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, **respeitada a escolha do passageiro**, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida, nos moldes do que preconiza o art. 21, inciso II da Resolução nº 400/2016, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, em virtude de deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso devendo a escolha ser do passageiro nos moldes do art. 21 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, incorrendo, portanto na infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

No tocante à dosimetria da sanção, não foram encontradas circunstâncias capazes de influenciar na penalidade, pelo que fixo o valor da multa no patamar médio.

1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pelas Portarias nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 N°34 de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOI nº 241, pág. 58, de 16 de dezembro de 2016, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada. **DECIDO:**

- que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações dada pela tabela do art. 43 da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no art. 21 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, combinado com o art. 302, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea VRG LINHAS AÉREAS S/A deixou de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida conforme estabelecido pela Resolução nº 400/2016.

(...)

- que pela competência delegada pela Portaria nº 1.750 de 06 de julho de 2015 e da Portaria nº 2.314 de 30 de outubro de 2012 que o **Auto de Infração nº 001664/2017 seja anulado em virtude da lavratura do Auto de Infração 001666/2017 de 16/07/2017 em acordo com a Súmula 346 do STF a qual dispõe que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

2.5. Com relação às **circunstâncias atenuantes e agravantes**, não se consideraram aplicáveis quaisquer delas.

DO RECURSO

2.6. Em sede recursal (SEI 1621564) a empresa alega:

I - que "a **decisão ora impugnada apresenta violação diretamente aos dispositivos Constitucionais que consagram os Princípios do devido processo legal e da ampla defesa, devido à exigência de produção de prova negativa pela Recorrente**";

II - que "na seara do **Direito Administrativo ocorre a inversão do ônus da prova: (...) a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público**";

III - que, "a **defesa que impugnou o Auto de Infração nº1666/2017, demonstrou cabalmente que a Recorrente tentou reacomodar o passageiro no voo LATAM JJ3025, contudo a companhia congênera, informou à GOL na ocasião que inexistiam vagas para reacomodação de Passageiros, não restando alternativa senão proceder com a reacomodação do passageiro no segundo voo disponível**";

IV - que "**requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para**

declarar a nulidade da r. decisão de primeira instância, de modo a que seja determinado o arquivamento definitivo do processo'.

É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusar regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Quanto à **Fundamentação da Matéria** – Deixar de oferecer as alternativas de **reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida** - As infrações foram verificadas após resposta da Interessada à manifestação do passageiro no sistema STELLA. Este queixou-se de, após ter seu voo original contratado da Interessada cancelado, não ter sido acomodado no voo próximo da congênera TAM, mesmo havendo vaga, o que comprovou pela compra, por meios próprios, da passagem. Aquela manifestou-se, em sua indigitada resposta, assim:

- **...esclarecemos que o voo G3 2051 do dia 17 de Abril de 2017, no trecho Confinis (CNF) – Santos Dumont (SDU) com decolagem prevista às 06h55min e pouso às 08h00, o mesmo foi cancelado** em decorrência de impedimentos operacionais;
- **É válido destacar que cada companhia aérea possui uma quota para acomodação de passageiro de outras empresas aéreas que são diferentes de quotas de vendas;**
- **Por esse motivo nosso cliente foi atendimento com a alteração para embarque em nosso voo, porém, por questões pessoais o Sr. Augusto César optou por embarque junto a Cia LATAM.**

4.2. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração com fundamento no Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 21, da Resolução ANAC n.º 400/2016.

4.3. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, confirmando, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a **VRG LINHAS AEREAS S.A. deixou de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso recuse a primeira que lhe fora oferecida, pois, após o cancelamento, remarcou, de forma unilateral, para o seu próximo voo disponível o bilhete do passageiro Augusto Cesar Borsato de Magalhães**.

4.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em sua peça irsignatória nada que se mostre apto a desconstituir as materialidade infracional.

4.6. Com relação aos argumentos da Interessada, importante destacar sua desconfiguração feita na DC1, afirmando como arrolado a seguir:

I - que "o passageiro obteve sucesso na compra de um assento no voo de reacomodação por ele desejado";

II - que "a defesa se limitou a apresentar a informação sem, contudo, anexar aos autos do processo prova inequívoca da alegada negação por parte da Latam, e sua **devida motivação**, de reacomodação do passageiro no voo por ele pretendido";

III - que "**a disponibilidade da vaga para reacomodação deve ocorrer em favor do passageiro reclamante e não em favor da Gol como pretende a defesa ao afirmar que "o fato de o Passageiro ter obtido sucesso em adquirir tickets de passagem em companhias aéreas congêneras não significa que esses tickets estavam disponíveis para aquisição da GOL"**";

IV - que, "**ainda que a ausência da disponibilidade de assento para reacomodação de passageiros ocorresse em razão de convênio, contrato, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera entre as empresas aéreas Gol e Latam cujas cláusulas determinassem uma quota de assento para as empresas pactuantes em caso de necessidade, tal ocorrência não se prestará como fato que eximisse a responsabilidade e obrigação da empresa Gol de cumprir os comandos do art. 21 da Resolução 400 de 13/12/2016 no caso de cancelamento de voo"**;

V - que "**não há que se falar em transferência de responsabilidade da empresa aérea Gol pela não reacomodação do passageiro em empresa aérea congênera**".

4.7. Observe-se que o embasamento para rebater a Interessada foram o art. 21 e 28, ambos da Resolução nº 400 de 13/12/2017, que prescrevem, primeiramente, a escolha entre as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte ao passageiro e, tendo se optado pela reacomodação, a escolha desta (reacomodação), também ao passageiro, entre voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino.

4.8. Dessa forma, tem-se que clara a obrigação da empresa de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento, as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade e de, optando ele pela reacomodação, fazê-lo no voo de sua escolha (do passageiro) para o mesmo destino (do voo original), na primeira oportunidade, mesmo sendo de terceiro. Portanto, assim deveria ter procedido no presente caso, o que, como visto, não fez, uma vez que não reacomodou o passageiro no voo por ele escolhido, de congênera, para o mesmo destino, na primeira oportunidade. Saliente-se que a Interessada reconheceu a diferença entre as vagas oferecidas por congênera para reacomodação de passageiros de outras empresas aéreas - decorrente de acordos - e as oferecidas para vendas: "**que cada companhia aérea possui uma quota para acomodação de passageiro de outras empresas aéreas que são diferentes de quotas de vendas**". Assim, por força da norma, esgotadas as vagas oferecidas por acordo entre as congêneras, a Interessada deveria ter adquirido a passagem para vaga destinada à venda. Note-se que o passageiro conseguiu comprar, demonstrando a existência dessa vaga.

4.9. **Por outro turno, cabia à Interessada apresentar prova de suas próprias alegações. Contudo, não o fez.** Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.10. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.11. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza - presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.12. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

4.13. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir as materialidades infracionais, demonstrando, de forma inequívoca, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

4.14. Acrescente-se que as condutas praticadas pela atuada enquadram-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

4.15. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

4.16. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa

administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desajustada imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.17. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

4.18. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreintes). (BANDIEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.19. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. **Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e erga omnes, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.**

4.20. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário, aplicou-se o valor médio. **Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor.**

4.21. Por fim, quanto ao argumento de prova negativa, também chamada prova diabólica, diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu. Baseia-se nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

4.22. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o § 1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

4.23. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

4.24. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.25. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

4.26. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4063982) ficou demonstrado que há várias penalidades anteriormente aplicadas à autuada nessa situação, dentre as quais destacam-se, v.g., os créditos de multa (SIGEC) nºs 660839176, 660842176, 660848175 e os demais destacados a seguir:

Dados do processo ora em análise

Data da Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)
17/04/2017	07/01/2018

Dados do sistema de créditos de multa SIGEC

SIGEC - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS		Atalho do Sistema: Menu Principal		Usuário: Rodrigo_Cassimiro							
Dados de consulta		Consulta									
Extrato de Lançamentos				Nº ANAC: 9000027901							
Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A				<input type="checkbox"/> CADIN: Não							
CNPJ/CPF: 07575651000159				<input type="checkbox"/> UF: RJ							
Div. Ativa: Não - E				Município: Rio de Janeiro							
End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE				Bairro: Centro							
CEP: 20021340											
Créditos inscritos no CADIN											
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC											
Recicla	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	660839176	00065503652201701	14/09/2017	16/01/2017	R\$ 3.500,00	22/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00
2081	660842176	00065521084201661	14/09/2017	18/11/2016	R\$ 3.500,00	22/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00
2081	660845170	00065502384201701	15/09/2017	30/12/2016	R\$ 3.500,00	22/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00
2081	660848175	00065502814201786	15/09/2017	12/01/2017	R\$ 3.500,00	22/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00
2081	660871376	0005851158201626	15/09/2017	15/07/2016	R\$ 3.500,00	25/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00
2081	660905178	00058044421201652	18/09/2017	27/04/2016	R\$ 3.500,00	28/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00
2081	660910174	00060578618201604	18/09/2017	04/05/2016	R\$ 3.500,00	25/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00
2081	660913179	00065078215201657	21/09/2017	04/05/2016	R\$ 14.000,00	24/08/2017	14.000,00	14.000,00	14.000,00	PGO	0,00
2081	660914177	00065078380201617	21/09/2017	10/05/2016	R\$ 3.500,00	24/08/2017	3.500,00	3.500,00	3.500,00	PGO	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
FU1 - Punição 1ª instância	FU2 - Punição 2ª instância
RE2 - Recurso de 2ª instância	IT3 - Punição pq recurso em 3ª instância foi intertempivo
ITD - Recurso em 2ª instância intertempivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
D02 - Delegações por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
FU2 - Punição 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punição pq recurso em 2ª foi intertempivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SJU - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
IT1 - Recurso em 3ª instância intertempivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia de Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	OC - Outorgado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
D03 - Delegações por iniciativa da 3ª instância	FU - Punição
RV1 - Revisão	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Outorgado Depósito Judicial Convertido em Renda

- 5.6. Desse modo, afasta-se a incidência de tal circunstância atenuante.
- 5.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, quaisquer elementos que configurem as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.8. Assim, procede a aplicação das multas no patamar médio, conforme já feito em primeira instância.
- 5.9. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a **penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" - COD. ICG - da Tabela (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - Empresa Aérea - Pessoa Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.10. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto aos valores da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, temos que apontar sua regularidade. Impõe-se, portanto, sua **MANUTENÇÃO**.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa, aplicada, em seu patamar médio, pela Primeira Instância Administrativa, conforme individualizações a seguir:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Passageiro	Voo	Data da Infração	Infração(ões)	Enquadramento(s)	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.533653/2017-72	663181189	001666/2017	Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)	Augusto Cesar Borsato de Magalhães	2051	17/04/2017	Deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida	Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c o art. 21, da Resolução ANAC n.º 400/2016.	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) Médio

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4074754** e o código CRC **5CA43022**.

SEI nº 4074754

VOTO

PROCESSO: 00065.533653/2017-72

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto do relator para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações dada pela tabela do art. 43 da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 21** da Resolução n.º 400 de 13/12/2016, combinado com o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea VRG LINHAS AÉREAS S/A deixou de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida conforme estabelecido pela Resolução n.º 400/2016.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n.º 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n.º 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n.º 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n.º 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n.º 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4268585** e o código CRC **6BBC667F**.



VOTO

PROCESSO: 00065.533653/2017-72

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4074754, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela conduta do recorrente de deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, nos casos previstos no art. 21 da Resolução ANAC n° 400/2016, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4271108** e o código CRC **943D7F04**.

SEI nº 4271108



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.533653/2017-72

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Auto de Infração: 001666/2017

Crédito de multa: 663181189

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Relator
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e **alterações** dada pela tabela do art. 43 da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 21** da Resolução n.º 400 de 13/12/2016, combinado com o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea VRG LINHAS AÉREAS S/A deixou de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso nos casos previstos no art. 21, respeitada a escolha do passageiro, caso o passageiro recuse a primeira que lhe foi oferecida conforme estabelecido pela Resolução n.º 400/2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4279294** e o código CRC **E0C216B6**.